



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL Nº 207/2021

Trata-se de Substitutivo ao projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre a denominação de ‘Estação Jardim Novo Horizonte – José Rangel Júnior – Rangel Júnior’, um próprio público de nossa cidade, e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Observamos que, nos termos de sua justificativa, o substitutivo foi apresentado visando apenas adequar a redação da sua ementa e do art. 1º à orientação da Secretaria da Mobilidade e Desenvolvimento Estratégico (SEMOB)

Ademais, a matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

Ressalta-se que a **proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara<sup>2</sup>**, uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 03) e de cópia da certidão de óbito (fls. 04) e de documento oficial que comprova a efetiva localização do próprio (fls. 04).

É oportuno, ainda, mencionar que recentemente foi publicada a **Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020**, que “*Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências*”.

Dessa forma, observadas as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de agosto de 2021.

**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

De acordo:

**Marcia Pegorelli Antunes**  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:  
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<sup>2</sup> Art. 94 (...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)